



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2014
DE 17 DE MARÇO DE 2014

SUMULA: Altera os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, APRESENTA A PRESENTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

Artigo 1º - O Artigo 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, sociais e ambientais, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 3º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

Artigo 2º - O Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 - A alienação, permuta e a doação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Artigo 3º - O Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 102 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e condomínios serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações.

§ 2º Os bens advindos das terras transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e condomínios serão consideradas bens dominiais, e ficarão à cargo do empreendedor sua manutenção e guarda, dando ao município a garantia de seu domínio, até que o município tenha necessidade de destinação para o seu uso, nos termos de lei regulamentadora da matéria.

Artigo 4º - O Artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso, dispensada a exigência de licitação, das áreas institucionais, somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, e para empresas privadas, sempre com o condicionante para implantação de equipamentos comunitários de interesse social.

§ 2º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento urbano, proteção ambiental, entidades religiosas, segurança pública e defesa civil.

§ 3º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social, independe de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato.

§ 4º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

§ 8º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.



§ 9º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

§ 10 O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 11 Os termos de permissão de uso ou de cessão de uso serão elaborados pelo órgão competente da Procuradoria Municipal, sendo firmados pelo Secretaria Municipal da área correspondente, na condição de dirigente da frota dessa Pasta, e deverão estipular, no mínimo:

- I. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas à adequada utilização e conservação dos veículos automotores;
- II. as responsabilidades do permitente ou cedente e do permissionário ou cessionário relativas às despesas com a utilização, conservação e manutenção dos veículos automotores, incluídas aquelas atinentes a combustíveis, lubrificantes e seguros;
- III. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas ao envio ao permitente ou cedente de informações sobre a utilização dos veículos automotores, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação que regula o assunto;
- IV. o prazo de vigência da permissão de uso ou da cessão de uso e as condições para a sua prorrogação;
- V. as motivações e condições para a revogação da permissão de uso e da cessão de uso.

Artigo 5º - O Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, infraestrutura, bens e servidores públicos da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, bens e servidores públicos da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

- I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;
- II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;
- III - assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 2º Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado:

- I - proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais, desde que os interesses



percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade;

II - isentar de qualquer pagamento as entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade.

Artigo 6º - O Artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 5º A permissão de uso precária, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A permissão de uso qualificada, que poderá incidir sobre qualquer bem público, depende de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizada por ato administrativo.

§ 6º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Artigo 7º - O Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei:

§ 1º Ocorrer mediante Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

§ 3º As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.



§ 4º Os bens de uso comum, dominicais e especiais, podem ser mantidos com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

Artigo 8º - O Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

§ 1º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara teste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam em seu poder.

§ 2º Semestralmente o Executivo Municipal disponibilizará o levantamento patrimonial de todos os bens patrimoniais, indicando os responsáveis por sua guarda e responsabilidade, tendo por pressuposto que os bens patrimoniais integram o ativo municipal do balanço patrimonial, sendo que os termos dispostos serão regulamentados por decreto executivo.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Março de 2014.

HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tem por objetivo a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município alterar o CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

A mudança é por demais necessária, tendo por fato que os convênios realizadas entre o município e as entidades associativas, cooperativas e fundacionais, estão ilegalmente instruídos pela atual redação da Lei Orgânica Municipal, a qual apresenta inconsistências normativas no uso dos institutos utilizados. De outra feita, a Lei Orgânica é silente quanto à permissão de bens públicos móveis e pessoal em termos de cooperação e convênios entre entidades e administração pública.

Neste sentido, a aprovação dos seguintes convênios afrontam diretamente à Lei Maior do Município:

1. LEI Nº 103/2010: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR COM A ASSOCIAÇÃO DOS COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE MORETES - ACOMAREM, EM FORMA DE PARCERIA, OS TRABALHOS DE COLETA, RECICLAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, FIRMAR CONTRATO DE COMODATO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, RATIFICAR COMODATOS ENTRE AS MESMAS PARTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º Fica também autorizado o Executivo Municipal a conceder direito de uso, inclusive por comodato, de **bens moveis, imóveis e veículos, equipamentos, material de consumo**, à Associação, e de proteção individual aos catadores da Associação, e estabelecer planos de assessoria técnica, social e operacional; realização de cursos de capacitação e formação, atendimento educacional e social aos filhos dos catadores, e demais exigências do Ministério Público constantes do Termo de Acordo firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público do Trabalho em data de 16/12/2009.

2. LEI Nº 12/2009: "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO, SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO E CESSÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E PESSOAIS, ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MORRETES, CONFORME ESPECÍFICA".

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a transferir recursos financeiros a título de contribuição, **subvenção social e auxílio e cessão de bens móveis, imóvel e pessoal**, através de convênio para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Morretes, entidade sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda -



CNPJ/MF, sob nº 68.599.703/0001-11, destinadas a atender despesas de manutenção e investimentos da beneficiária contribuindo para o desenvolvimento das atividades de atendimento na área social, especialmente no atendimento de alunos portadores de necessidades educacionais especiais, na importância anual de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem pagos em parcelas mensais.

3. LEI Nº 185/2012; AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO, SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO E CESSÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E PESSOAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO PARANÁ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 07.404.052/0001-72, CONFORME ESPECÍFICA.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a transferir recursos financeiros a título de contribuição, **subvenção social e auxílio e cessão de bens móveis, imóveis e pessoal** pelo período de 01 (um) ano, através de convênio para a Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Paraná, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 07.404.052/0001-72, destinadas a atender despesas de manutenção e investimentos da beneficiária, contribuindo para o desenvolvimento das atividades de atendimento na área social, especialmente no atendimento de alunos do projeto de contra turno escolar, na importância anual de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a serem pagos em parcelas mensais. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 002, de 04/07/2012)

4. LEI Nº 179/2012: "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE AUXÍLIO, ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM DA PALMEIRAS CONFORME ESPECÍFICA."

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **transferir recursos financeiros a título de auxílio**, através de convênio para Associação dos Moradores do Jardim da Palmeiras, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, sob nº 40.288.011/0001-33, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a construção de sede, local de recreação e eventos da comunidade do Jardim das Palmeiras.

5. LEI Nº 177/2012: "ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 009, 14 DE ABRIL DE 2009, QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO, SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO E CESSÃO DE BENS MÓVEIS E PESSOAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIO PARA A ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ORFANATO AMAS, CONFORME ESPECÍFICA."

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a transferir recursos financeiros a título de contribuição, **subvenção social e**



auxílio e cessão de bens móveis e pessoal, através de convênio para a Associação Metodista de Assistência Social - Orfanato AMAS, entidade sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, sob nº 76.023.373/0001-40, destinadas a atender despesas de manutenção e investimentos da beneficiária, contribuindo para o desenvolvimento das atividades de atendimento na área social, especialmente no atendimento de crianças carentes, na importância anual de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a serem pagos em parcelas mensais.

6. LEI Nº 165/2012: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE AUXÍLIO, CESSÃO DE BENS MÓVEIS, IMÓVEL E PESSOAL ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM A COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO LITORAL PARANAENSE- COOATIVA, CONFORME ESPECÍFICA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros a título de auxílio, cessão de bens móveis, imóvel e pessoal através de convênio para Cooperativa Agroindustrial do Litoral Paranaense- COOATIVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, sob nº 08.814.270/0001-48, destinadas a atender despesas de manutenção da sede e consequente viabilização dos trabalhos das agroindústrias de palmito e derivados da banana, na importância de 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagas em até sete parcelas, de acordo com a confecção do convênio.

Como é possível se observar, as transferências autorizadas por estas leis não encontram qualquer base legal na Lei Orgânica Municipal, portanto, em sua totalidade, todas as transferências podem ser consideradas ilegais.

como já observado, a Lei Orgânica em vigência não prevê a transferência de bens móveis ou pessoal para particulares, mas sim, a permissão qualificada mediante licitação e a concessão mediante concorrência, o que, de fato, não ocorre em nenhum dos convênios aprovados pela Câmara de Vereadores.

A questão a ser enfrentada é o fato de que os veículos designados para as associações e cooperativas, mediante os convênios em vigência, são irregulares, ilegais, e apresentam um enorme risco aos cofres municipais, já que o Município, independente de qualquer avença escrita, responde solidariamente, civil e criminalmente, perante os danos causados à terceiros. Neste sentido, vale a orientação do ACÓRDÃO nº 826/06 – Pleno do TCE-PR:

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª T, 4ª T

O proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente responde solidariamente pelos danos causados a outrem. A responsabilidade do proprietário decorre da sua negligência ou por ter autorizado ou permitido o uso do veículo,



criando assim condição para a ocorrência do dano, sendo-lhe imputada a culpa presumida.¹

Vencido o mérito, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compreendendo que a Consulta pode ser respondida, **em tese**, no sentido da possibilidade do Município autorizar o uso de ônibus de sua propriedade a particulares, desde que estejam presentes todos os requisitos para a outorga.

Entretanto, há que se atentar para outras questões não abordadas, tais como a necessidade de existir **critérios objetivos** que possam servir de base para autorização, visando evitar que tal consentimento torne-se habitual e tenha uso indiscriminado por determinados grupos interessados, bem como o entendimento de que tal outorga deverá dispor de uma previsão ou planejamento na pasta de Ação Social do Município.

Saliente-se ainda que o Município deverá sopesar se uma doação do veículo para tais fins não seria menos oneroso, pois há que se considerar: 1) se o veículo tem utilização na Prefeitura; 2) os gastos com a manutenção do ônibus; e 3) a possibilidade da ocorrência de danos ao veículo, que não deveriam ser arcados pelos cofres municipais, ainda que o veículo seja de propriedade da Prefeitura, pois tais gastos não guardariam qualquernexo de causalidade com o uso do bem nas funções tipicamente desempenhadas pelo Município.

Por fim, quanto à responsabilidade do motorista em caso de sinistro, entendo que deverão ser observadas as disposições acima descritas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Assim, frente à necessidade de legalizar os repasses municipais para o fomento de atives essenciais desenvolvidas pela sociedade civil organizada, a presente alteração legal vem normatizar e modernizar a aplicação dos institutos da concessão, permissão e autorização de uso de bens municipais.

Por tais razões, justificam-se como necessárias e pertinentes as alterações sugeridas nesta Emenda à Lei Orgânica Municipal, pelo qual esperamos que o Poder Legislativo aprove este projeto, sem o qual será impossível o convênio com as organizações sociais.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Março de 2014.


HELDER TEÓFILO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Jurisprudência Comparada. Precedentes: 3ª T - AgRg no Ag 574415; 3ª T - REsp 343649 MG; 3ª T - REsp 540459 RS; 4ª T - REsp 537347 MA; 4ª T - REsp 132473 SP; 4ª T - REsp 145358 MG; 4ª T - REsp 005756 RJ; 4ª T - REsp 116828 RJ.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

INICIATIVA –EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

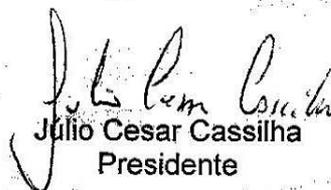
Senhora Presidenta,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

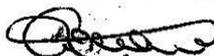
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de março de 2014.


Júlio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssima Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de 03 de 2014



Presidente

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

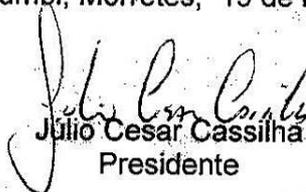
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de março de 2014.


Júlio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Maurício Porrua
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de 03 de 2014


Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

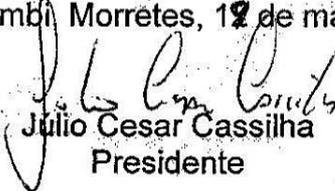
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de março de 2014.


Julio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Valdecir Mora
Presidente da Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de 03 de 2014


Presidente

Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de março de 2014


Julio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Tadaci Shiosaki
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de 03 de 2014


Presidente

Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

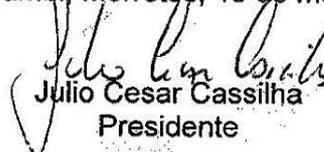
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

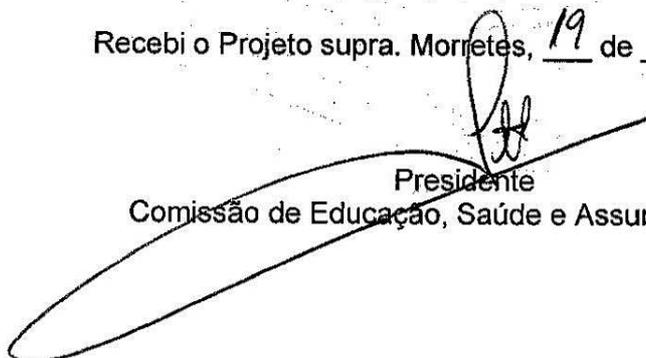
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de março de 2014


Julio Cesar Cassilha
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 19 de 03 de 2014


Presidente
Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2014

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 / 03 / 2014

Vereador
ELOI

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica n° 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos n°s 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2014

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 / 03 / 2014

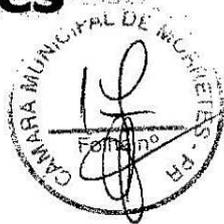
Vereador AIRTON

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

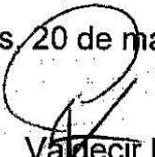
INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2014


Valdecir Mora
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 20/03/2014

Vereador
SAMUEL



EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP: 8350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

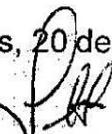
INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2014


Elói Nogueira

Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 20/03/2014

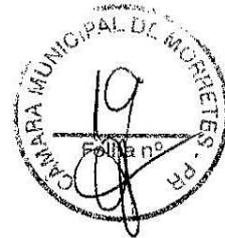

Vereador
FLAVIA

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106 e 107 da Lei Orgânica Municipal que trata do capítulo VI – Da Administração dos Bens Patrimoniais.

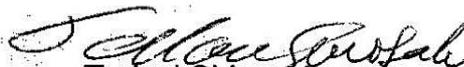
INICIATIVA – EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao § 1º do Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer.

Na oportunidade informo que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43 do RI)

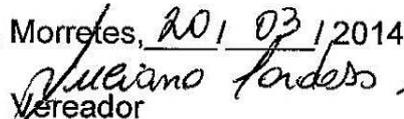
Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2014


Tadaci Shiosaki
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 20/03/2014


Vereador

LUCIANO

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA

Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2014

AUTORIA: EXECUTIVO

Trata-se o presente Projeto de medida legislativa com escopo de adaptar a Lei Orgânica do Município de Morretes especificamente quanto ao tópico DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS”, alterando-se os artigos 100,101,102,103,104,105,106 e107.

Da análise da justificativa vê-se que efetivamente existe a necessidade de reformulação da Lei Orgânica, no que referem os referidos artigos, a fim de aperfeiçoar as normativas que regulamentam os repasses municipais em favor das atividades essenciais desenvolvidas pelas organizações sociais e aplicação dos institutos da concessão, permissão e autorização de uso de bens municipais.

No caso, o Executivo possui legitimidade para a iniciativa da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica, uma vez que se trata de questão referente a ato administrativo.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria qualificada conforme estabelece o artigo 48, § 1.º da Lei Orgânica de Morretes.

Assim, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 dias conforme prevê o artigo 29, *caput*, da CF/88.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto a iniciativa do Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

De outro lado, como dito acima, instrui a Proposta a devida Justificativa.

Quanto à questão da alienação dos bens públicos, segundo disposto no art. 17 da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93), a alienação de bens públicos está subordinada à existência de interesse público justificado, bem como, no caso de imóveis, de autorização de

Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



prévia avaliação e licitação, se na modalidade de concorrência.

Pelo exposto, observando-se os aspectos regimentais, legais e constitucionais, nada se vislumbra que possa ensejar óbice à tramitação regular do presente Projeto nesta Casa de Leis. Em seu aspecto formal, o Projeto analisado igualmente não requer quaisquer emendas. Em assim sendo, opina esta Procuradoria pelo prosseguimento da tramitação do presente Projeto.

Morretes, 25 de março de 2014.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014

SÚMULA: "Altera os artigos 100,101,102,103,104,105,106 e 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

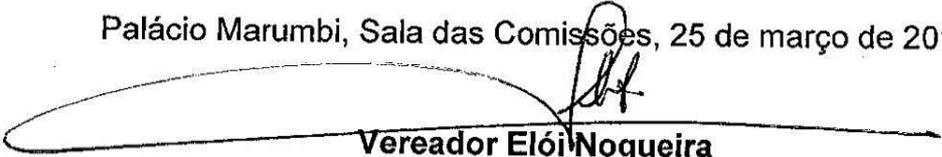
Relatório

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014 trata da alteração de artigos da Lei Orgânica Municipal

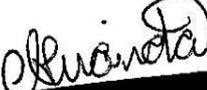
Análise

Em análise ao Projeto de Emenda a Lei nº 001/2014, o Vereador designado relator, têm como posicionamento propôr emenda ao artigo 4.º, o qual altera a redação do § 3.º do artigo 103 da Lei Orgânica, tendo em vista que este Relator entende que a Câmara Municipal também deve se pronunciar, mediante a devida autorização legislativa, nos casos de locação social de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social. Isso porque é atribuição própria da Câmara Municipal manifestar-se previamente a respeito dos compromissos gravosos ao patrimônio municipal, conforme dispõe o artigo 15, XII e XIII da Lei Orgânica do Município. Além disso, configura crime de responsabilidade do Prefeito alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, na forma do que dispõe o artigo 66, § 1.º, X da Lei Orgânica do Município. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 25 de março de 2014


Vereador Elói Nogueira
Relator







Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

Relatório

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014 trata da alteração de artigos da Lei Orgânica Municipal

Análise

Em análise ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014, o Vereador designado relator, têm como posicionamento que o presente projeto atende ao aspecto constitucional no que diz respeito a matéria de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, desta forma, este relator exara parecer favorável a sua apreciação.

É o Parecer.

Palácio Marumbí, Sala das Comissões, 26 de março de 2014

Luciano Cardoso
Vereador Luciano Cardoso
Relator

Luciano Cardoso



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE:

OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2014

SÚMULA: Altera os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 da lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014 trata de alteração de artigos da Lei Orgânica Municipal

Análise

Avaliando o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014, o Vereador designado relator do mesmo, ante o exposto, têm como posicionamento que o projeto atende a responsabilidade fiscal e norma constitucional no que diz respeito à matéria obras, desenvolvimento e serviços públicos, desta forma, este relator encaminha parecer favorável para avaliação dos demais membros.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de março de 2014

Vereador Samuel Cordeiro Adriano

Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DA COMISSÃO DE:
Finanças, Orçamento e Gestão



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

Relatório

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014 trata da alteração de artigos da Lei Orgânica Municipal

Análise

Em análise ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014, o Vereador designado relator, têm como posicionamento que o presente projeto atende ao aspecto constitucional no que diz respeito a matéria de Finanças, Orçamento e Gestão, desta forma, este relator exara parecer favorável a sua apreciação. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de março de 2014

Vereador Airton Tomazi
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Educação, Saúde e Assuntos Sociais**

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2014

SÚMULA: Altera os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

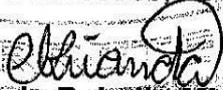
Relatório

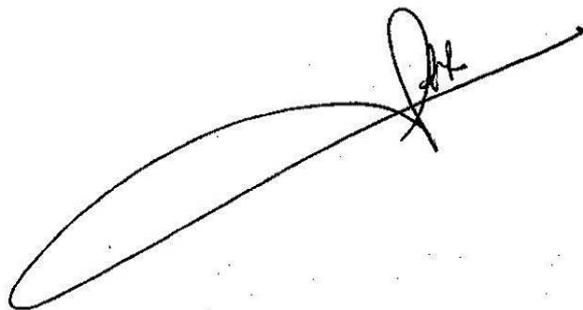
O Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014 trata da alteração de artigos da Lei Orgânica Municipal

Análise

Em análise ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2014, a Vereadora designada relatora, têm como posicionamento que o presente projeto atende ao aspecto constitucional no que diz respeito a matéria de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, desta forma, esta relatora exara parecer favorável a sua apreciação.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de março de 2014


Vereadora Flávia Rebello Miranda
Relatora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2014

SÚMULA: "Altera os artigos 100,101,102,103,104,105,106 e 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

EMENDA Nº 001/2014 - MODIFICATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, em Parecer Exarado, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 4º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a seguinte proposição de Emenda Modificativa para modificar a redação do artigo 4.º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica acima indicado que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso, dispensada a exigência de licitação, das áreas institucionais, somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, e para empresas privadas, sempre com o condicionante para implantação de equipamentos comunitários de interesse social.

§ 2º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento urbano, proteção ambiental, entidades religiosas, segurança pública e defesa civil.

§ 3º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social, depende de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato.

§ 4º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 7º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumprirem as finalidades no prazo de quatro anos.

§ 8º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 9º Os termos de permissão de uso ou de cessão de uso serão elaborados pelo órgão competente da Procuradoria Municipal, sendo firmados pelo Secretário Municipal da área correspondente, na condição de dirigente da frota dessa Pasta, e deverão estipular, no mínimo:

- I. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas à adequada utilização e conservação dos veículos automotores;
- II. as responsabilidades do permitente ou cedente e do permissionário ou cessionário relativas às despesas com a utilização, conservação e manutenção dos veículos automotores, incluídas aquelas atinentes a combustíveis, lubrificantes e seguros;
- III. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas ao envio ao permitente ou cedente de informações sobre a utilização dos veículos automotores, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação que regula o assunto;
- IV. o prazo de vigência da permissão de uso ou da cessão de uso e as condições para a sua prorrogação;
- V. as motivações e condições para a revogação da permissão de uso e da cessão de uso.

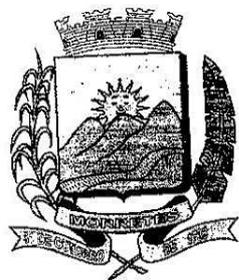
Palácio Marumbi, Morretes, 26 de março de 2014.

Assinatura dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Presidente:

Secretário:

Membro:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



EMENDA À LEI ORGÂNICA 007/2014

SUMULA: Altera os artigos 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 da Lei Orgânica Municipal, que trata do CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS.

(Origem - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014 - Iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Hélder Teófilo dos Santos - Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2014 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereadores da Câmara Municipal de Morretes)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES Aprovou e eu, JULIO CESAR CASSILHA, promulgo a seguinte, EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O Artigo 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 2º O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, sociais e ambientais, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 3º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

Artigo 2º - O Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 - A alienação, permuta e a doação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Artigo 3º - O Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações.

§ 2º Os bens advindos das terras transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais, e ficarão à cargo do empreendedor sua manutenção e guarda, dando ao município a garantia de seu domínio, até que o município tenha necessidade de destinação para o seu uso, nos termos de lei regulamentadora da matéria.

Artigo 4º - O Artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso, dispensada a exigência de licitação, das áreas institucionais, somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, e para empresas privadas, sempre com o condicionante para implantação de equipamentos comunitários de interesse social.

§ 2º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento urbano, proteção ambiental, entidades religiosas, segurança pública e defesa civil.

§ 3º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social, depende de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato. (Nova Redação dada pela



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



~~Emenda nº 001/2014 – Modificativa ao Projeto original de Emenda à LOM nº 001/2014 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 20/11/2013)~~

§ 4º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

§ 6º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 7º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

§ 8º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 9º Os termos de permissão de uso ou de cessão de uso serão elaborados pelo órgão competente da Procuradoria Municipal, sendo firmados pelo Secretário Municipal da área correspondente, na condição de dirigente da frota dessa Pasta, e deverão estipular, no mínimo:

- I. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas à adequada utilização e conservação dos veículos automotores;
- II. as responsabilidades do permitente ou cedente e do permissionário ou cessionário relativas às despesas com a utilização, conservação e manutenção dos veículos automotores, incluídas aquelas atinentes a combustíveis, lubrificantes e seguros;
- III. as responsabilidades do permissionário ou cessionário relativas ao envio ao permitente ou cedente de informações sobre a utilização dos veículos automotores, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação que regula o assunto;
- IV. o prazo de vigência da permissão de uso ou da cessão de uso e as condições para a sua prorrogação;
- V. as motivações e condições para a revogação da permissão de uso e da cessão de uso.

Artigo 5º - O Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Art. 104 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, infraestrutura, bens e servidores públicos da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, bens e servidores públicos da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;

II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;

III - assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 2º Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado:

I - proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade;

II - isentar de qualquer pagamento as entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade.

Artigo 6º - O Artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 4º A permissão de uso precária, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A permissão de uso qualificada, que poderá incidir sobre qualquer bem público, depende de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizada por ato administrativo.

§ 6º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Artigo 7º - O Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei:

§ 1º Ocorrer mediante Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

§ 3º As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

§ 4º Os bens de uso comum, dominicais e especiais, podem ser mantidos com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

Artigo 8º - O Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

§ 1º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara teste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam em seu poder.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



§ 2º Semestralmente o Executivo Municipal disponibilizará o levantamento patrimonial de todos os bens patrimoniais, indicando os responsáveis por sua guarda e responsabilidade, tendo por pressuposto que os bens patrimoniais integram o ativo municipal do balanço patrimonial, sendo que os termos dispostos serão regulamentados por decreto executivo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de Abril de 2014.


JULIO CESAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Rua Conselheiro Sinimbu,
Fone/Fax: (41) 3462-13
CEP 83350-000 - Morretes - Par
www.morretes.pr.leg
camara@morretes.pr.leg



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 007/2014

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014 - Iniciativa do Chefe do Poder Executivo - Prefeito Helder Teófilo dos Santos - Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2014 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereadoras da Câmara Municipal de Morretes)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES APROVOU E EU, JULIO CESAR CASSILHA, PROMUNGO A SEQUINTE, EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Artigo 1º - O Artigo 100 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semovíveis, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

§ 2º O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, sociais e ambientais, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 3º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

Artigo 2º - O Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 - A alienação, permuta e a doação dos bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à alienação ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida § 4º Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 5º A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

§ 6º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contanto elas sempre cláusulas de reversão a esses bens.

§ 7º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

§ 8º O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§ 9º Os termos de permissão de uso ou de cessão de uso serão elaborados pelo órgão competente da Procuradoria Municipal, sendo firmados pelo Secretário Municipal da área correspondente, na condição de dirigente da frota dessa Pasta, e deverão estipular, no mínimo:

I - as responsabilidades do missionário ou cessionário relativas à adequada utilização e conservação dos veículos automotores;

II - as responsabilidades do permitente ou cedente e do missionário ou cessionário relativas às despesas com a utilização, conservação e manutenção dos veículos automotores, incluídas aquelas atinentes a combustíveis, lubrificantes e seguros;

III - as responsabilidades do missionário ou cessionário relativas ao envio ao permitente ou cedente de informações sobre a utilização dos veículos automotores, observados os prazos e demais condições estabelecidos na legislação que regula o assunto;

IV - o prazo de vigência da permissão de uso ou da cessão de uso e as condições

somente por interesse social.

Artigo 3º - O Artigo 102 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 - Afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações.

§ 2º Os bens advindos das terras transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos e codomínios serão consideradas bens dominiais, e ficarão à cargo do empreendedor sua manutenção e guarda, dando ao município a garantia de seu domínio, até que o município tenha necessidade de destinação para o seu uso, nos termos da lei regulamentadora da matéria.

Artigo 4º - O Artigo 103 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão de uso, dispensada a exigência de licitação, das áreas institucionais, somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, e para empresas privadas, sempre com o condicionante para implantação de equipamentos comunitários de interesse social.

§ 2º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento urbano, proteção ambiental, entidades religiosas, segurança pública e defesa civil.

§ 3º A locação social de unidades habitacionais de interesse social, produzidas ou destinadas à população de baixa renda ou em situação de risco social, depende de autorização legislativa e licitação, e será formalizada por contrato. (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2014 - Modificativa ao Projeto original de Emenda à LOM nº 001/2014 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Morretes, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 20/11/2013)

de uso.

Artigo 5º - O Artigo 104 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, infraestrutura, bens e servidores públicos da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 1º Poderão ser cedidos exclusivamente a entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, para serviços transitórios de interesse público relevante, bens e servidores públicos da Prefeitura e suas entidades da administração indireta, inclusive fundações, desde que:

I - não haja prejuízo para os trabalhos do Município;

II - o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, que deverá corresponder aos valores praticados no mercado;

III - assinie termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

§ 2º Atendendo ao interesse público, a Administração poderá, a requerimento do interessado:

I - proceder a descontos na remuneração arbitrada, garantindo sempre o ressarcimento dos custos operacionais, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade;

II - isentar de qualquer pagamento as entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, desde que os interesses percebidos pelas entidades associativas e entidades assistenciais legalmente constituídas, tenha por consequência interesse social e benefícios coletivos à municipalidade.

Artigo 6º - O Artigo 105 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 105 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessões de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

§ 4º A permissão de uso precária, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A permissão de uso qualificada, que poderá incidir sobre qualquer bem público, depende de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizada por ato administrativo.

§ 6º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

Artigo 7º - O Artigo 106 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - A execução de obra pública municipal poderá, na forma da lei:

§ 1º Ocorrer mediante Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Ocorrer mediante plano comunitário com a participação da população diretamente interessada, respondendo os aderentes pelo custo nos termos de sua participação no contrato assinado com o executor da obra e os não aderentes, nos termos da legislação de contribuição de melhoria.

§ 3º As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

§ 4º Os bens de uso comum, dominicais e especiais, podem ser mantidos com a participação da comunidade, associações civis, entidades assistenciais ou filantrópicas, ou, quando houver interesse público ou social devidamente justificado, por empresas privadas.

Artigo 9º - O Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extraviou ou danos de bens municipais.

§ 1º Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara seja que, o mesmo devolva os bens móveis do Município que estiverem em seu poder.

§ 2º Semestralmente o Executivo Municipal disponibilizará o levantamento patrimonial de todos os bens patrimoniais, indicando os responsáveis por sua guarda e responsabilidade, tendo por pressuposto que os bens patrimoniais integram o ativo municipal do balanço patrimonial, sendo que os termos dispostos serão regulamentados por decreto executivo.

Palácio Marumbi, Morretes, 14 de Abril de 2014.

JULIO CESAR CASSILHA
Presidente da Câmara Municipal de Morretes